

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Ref. aos autos Judiciais nº 0103952-06.2006.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 22/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, OAB/GO nº 18.840, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MARCOS PEREIRA DE SANTANA**, inscrito no CPF sob nº ***.647.641-**, devidamente representado por sua procuradora constituída com poderes especiais, **AMANDA KAROLLINY DOS SANTOS E SOUZA**, OAB/GO nº 72.904, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500003000214, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pelo **SEGUNDO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (69135761), referente à controvérsia instrumentalizada no processo judicial nº 0103952-06.2006.8.09.0051, concernente ação de ressarcimento por danos materiais movida pelo **PRIMEIRO ACORDANTE** em seu desfavor.

1.2. Em seu requerimento, o **SEGUNDO ACORDANTE** contextualizou o processo judicial, informando que, inicialmente, a condenação foi fixada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Contudo, ao longo do extenso trâmite processual, o valor da dívida sofreu acréscimos em razão de encargos legais, juros e correção monetária.

1.3. Durante o curso da execução, foi determinada a penhora de uma motocicleta de propriedade do **SEGUNDO ACORDANTE**, bem essencial para sua locomoção e sustento. Entretanto, diante do tempo decorrido, o **SEGUNDO ACORDANTE** alegou que o valor atualizado da dívida ultrapassava significativamente o valor de mercado da referida motocicleta.

1.4. Diante disso, o **SEGUNDO ACORDANTE** apresentou requerimento pleiteando a atualização do valor do débito, a retirada da restrição sobre a motocicleta e a possibilidade de parcelamento da dívida em condições compatíveis com sua capacidade financeira, demonstrando interesse em quitar integralmente

o débito.

1.5. Convertido o feito em diligência (69195091), os autos foram encaminhados à Procuradoria Judicial para que se manifestasse quanto ao interesse ou desinteresse na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo, na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários, na participação em eventual audiência de mediação, e na apresentação do valor atualizado do débito.

1.6. Por conseguinte, conforme o Despacho nº 66/2025/PGE/PJ-10235 (69414160), a Procuradoria Judicial manifestou-se favoravelmente à continuidade do feito perante a CCMA, afirmou não ser necessária a realização de audiência de conciliação e, para agilizar o andamento, solicitou que a parte interessada fosse intimada a apresentar sua proposta de acordo, considerando os cálculos atualizados do débito e dos honorários advocatícios (69414702).

1.7. Em 20/01/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual e intimando o SEGUNDO ACORDANTE para que apresentasse proposta de acordo para pagamento do valor de R\$4.360,67 (quatro mil trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) relativo ao débito principal, e da quantia de R\$3.089,22 (três mil oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), relativa aos honorários advocatícios, totalizando R\$7.449,89 (sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

1.8. Por conseguinte, o SEGUNDO ACORDANTE encaminhou manifestação (69925207), propondo a retirada dos honorários advocatícios e a quitação do valor principal mediante parcelamento em seis parcelas de R\$726,77 (setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos).

1.9. Encaminhados os autos à manifestação da Procuradoria Judicial (69953948), esta, por meio do Despacho n. 169/2025/PGE/PJ (70322692), manifestou-se no sentido de que não seria possível a retirada dos honorários advocatícios, apresentando um contraproposta de desconto de 30% sobre o valor total do débito e parcelamento em 7 (sete) parcelas, resultando na quantia de R\$ 3.052,46 (três mil e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) ao Estado de Goiás, e de R\$ 2.162,45 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG.

1.10. Por fim, após intimado, o SEGUNDO ACORDANTE manifestou-se pelo aceite da contraproposta (70825069).

1.11. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.12. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.13. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.14. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 5.214,91 (cinco mil duzentos e quatorze reais e noventa e um centavos), referente à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0103952-06.2006.8.09.0051, relativa a ação de ressarcimento por danos materiais, na forma estipulada nos parágrafos seguintes:

§1º Relativamente ao valor de R\$ 3.052,46 (três mil cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 7 (sete) parcelas de R\$436,06 (quatrocentos e trinta e seis reais e seis centavos), via Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais, devidamente emitidos e enviados para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no dia 15 (quinze) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no dia 15 (quinze) dos meses subsequentes.

§2º Relativamente aos honorários advocatícios, na quantia de R\$ 2.162,45 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), será pago pela SEGUNDA ACORDANTE à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG), CNPJ 02.872.471/0001-15, em 7 (sete) parcelas mensais fixas de R\$308,92 (trezentos e oito reais e noventa e dois centavos), junto ao Banco Itaú S/A (341), agência 4422, Conta-Corrente 89048-5, por meio de depósito ou transferência bancária, com vencimento no dia 15 (quinze) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, para a parcela inicial, e as demais parcelas com vencimento no dia 15 (quinze) dos meses subsequentes.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal nº 13.140/2015.

2.3. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 0103952-06.2006.8.09.0051, após o pagamento de cada parcela.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implicará na rescisão do presente acordo e no imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a peticionar nos autos judiciais nº 0103952-06.2006.8.09.0051, requerendo a suspensão do feito até o pagamento integral do ajustado pelo SEGUNDO ACORDANTE, quando, então, será requerida, pelo PRIMEIRO ACORDANTE, a extinção da ação, com consequente liberação de restrições judiciais impostas ao SEGUNDO ACORDANTE.

2.6. Realizado o pagamento integral das parcelas, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não

tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2025.

Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 18.840

(Assinatura Eletrônica)

Marcos Pereira de Santana

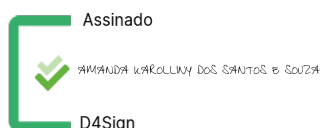
CPF n.º ***.647.641-**

Segundo Acordante

556298***9921



556298***8913



Amanda Karolliny dos Santos e Souza

OAB/GO nº 72.904

Advogada

Segundo Acordante

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 25/02/2025, às 14:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 18/03/2025, às 16:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **70852019** e o código CRC **FB56B4E2**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500003000214



SEI 70852019

SEI GOVERNADORIA - 70852019 - Termo de Acordo pdf

Código do documento d44698e5-3565-4a8a-b4c8-798eed899afb



Assinaturas



AMANDA KAROLLINY DOS SANTOS E SOUZA

WhatsApp: +556298***8913

Assinou

AMANDA KAROLLINY DOS SANTOS E SOUZA



Marcos Pereira De Santana

WhatsApp: +556298***9921

Assinou e apresentou documento com foto

marcos

Eventos do documento

19 Mar 2025, 18:33:44

Documento d44698e5-3565-4a8a-b4c8-798eed899afb **criado** por NEWTON JÚNIOR LOURENÇO BONFIM (30f17fff-ca09-4548-a564-5b1d474a6298). Email:newtonjunior02@hotmail.com. - DATE_ATOM: 2025-03-19T18:33:44-03:00

19 Mar 2025, 18:35:21

Assinaturas **iniciadas** por NEWTON JÚNIOR LOURENÇO BONFIM (30f17fff-ca09-4548-a564-5b1d474a6298). Email:newtonjunior02@hotmail.com. - DATE_ATOM: 2025-03-19T18:35:21-03:00

19 Mar 2025, 18:35:48

AMANDA KAROLLINY DOS SANTOS E SOUZA **Assinou** WhatsApp: +556298***8913 - IP: 189.63.35.126 (bd3f237e.virtua.com.br porta: 30424) - **Geolocalização:** -16.651604435822094 -49.24302112850285 - Documento de identificação informado: 036.818.711-08 - DATE_ATOM: 2025-03-19T18:35:48-03:00

19 Mar 2025, 21:15:51

MARCOS PEREIRA DE SANTANA **Assinou** WhatsApp: +556298***9921 - IP: 179.108.91.226 (179.108.91.226 porta: 3520) - **Geolocalização:** -16.6314254 -49.3956754 - Documento de identificação informado: 881.647.641-91 - DATE_ATOM: 2025-03-19T21:15:51-03:00

Hash do documento original

(SHA256):e789f977a9aabed740a9994322fa372904f8e12853759b4d9f758aa65a233dfd

(SHA512):a96b07625098c0744abbd3947f5ccfb83c35d0686df8ad51015858c037c81584597c2ee01041978d19ab91437da39a50ec2b36635e6c03982f6efcddce917836

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.